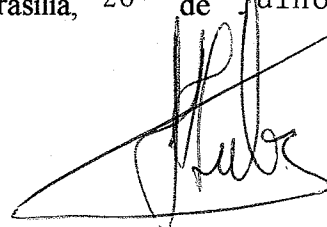


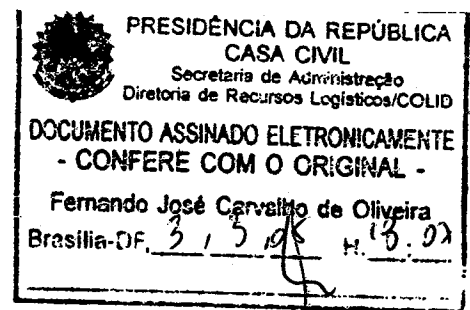
Mensagem nº 625

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, assinado em Bridgetown, em 21 de novembro de 2004.

Brasília, 26 de julho de 2006.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Republic, is written over a large, stylized, and somewhat abstract graphic element that resembles a large, elongated triangle or a stylized letter 'A'.



EM Nº 00056 ABC/DAI/DCC PAIN-BRAS-BARB

00001.001852/2005-27

Brasília, 3 de março de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, assinado em Bridgetown, em 21 de novembro de 2004, por ocasião de minha visita àquele país.

2. O presente instrumento tem por objetivo definir uma moldura básica para o desenvolvimento e implementação de atividades, programas e projetos concretos de cooperação técnica, em áreas de interesse mútuo consideradas prioritárias, a serem executados no âmbito de ajustes complementares específicos.
3. A cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.
4. Uma vez que a ratificação do presente Acordo depende de prévia aprovação pelo Poder Legislativo, nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, permito-me submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, bem como cópias autênticas do referido instrumento, a fim de que Vossa Excelência, se assim houver por bem, possa encaminhá-los ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

Brasília, 24 de Junho de 2005

Chefe da Divisao de Atos Internacionais



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE BARBADOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de Barbados
(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Reconhecendo o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre as Partes Contratantes;

Considerando o interesse mútuo de aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes de uma cooperação técnica em áreas de interesse comum;

técnico, Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes, que serão oportunamente determinadas.

ARTIGO II

1. A implementação da cooperação técnica sob a égide deste Acordo será feita em conformidade com programas, projetos e atividades de cooperação técnica, objeto de ajustes complementares.
2. Igualmente, por meio de ajustes complementares, serão definidas as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades.
3. As Partes Contratantes poderão considerar a participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não-governamentais de ambos os países nos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo.
4. As Partes Contratantes poderão, em conjunto ou separadamente, buscar o financiamento necessário à execução dos programas, projetos e atividades aprovados a fundos próprios de organismos internacionais, fundos, programas regionais e internacionais e outros doadores.

ARTIGO III

1. Serão convocadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais como:
 - a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias em que seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) definir mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes;
 - c) examinar e aprovar Plano de Trabalho;
 - d) analisar, aprovar e implementar programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
 - e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e data das reuniões mencionadas no parágrafo anterior serão definidos por via diplomática.

ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados, nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante.

ARTIGO V

Cada uma das Partes Contratantes assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte Contratante, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário, bem como aquele relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação indispensável para o cumprimento de suas funções específicas.

ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso:

- a) visto oficial, solicitado por via diplomática;
- b) isenção de impostos e demais gravames incidentes sobre importação, nos seis primeiros meses a partir da data de chegada, de bens de uso doméstico e pessoal, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) idêntica isenção àquela prevista na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos quanto a salários a cargo da instituição da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;
- e) imunidade jurisdicional no que concerne a palavras ditas ou escritas e a todos os outros atos de ofício praticados no âmbito deste;

- f) a seleção de pessoal deverá ser feita pela Parte Contratante que o envia e deve ser aprovada pela Parte Contratante que o recebe;
 - g) as isenções objeto do presente Artigo não se aplicam aos funcionários, brasileiros ou estrangeiros, com visto permanente.
2. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o envie e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o recebe.

ARTIGO VII

O pessoal enviado de uma Parte Contratante à outra Parte Contratante no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VI do presente Acordo.

ARTIGO VIII

1. Serão isentos de todas as taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação os bens, equipamentos e materiais eventualmente fornecidos por uma das Partes Contratantes à outra Parte Contratante, para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidos no âmbito deste Acordo.
2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos aqueles equipamentos e materiais que não tiverem sido doados pela Parte Contratante que os fornece à outra Parte Contratante, serão reexportados com igual isenção de taxas, impostos e demais gravames de exportação e de importação.

ARTIGO IX

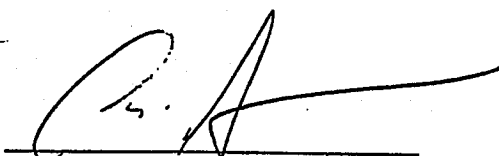
1. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste à outra Parte Contratante, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses depois da data de recebimento da respectiva notificação.
2. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas, projetos e atividades em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente, por escrito.

ARTIGO X

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra Parte Contratante, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

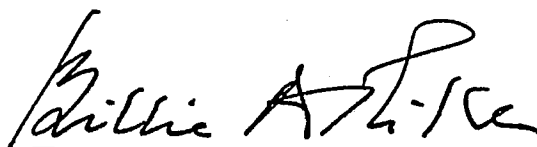
2. O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

Feito em *Brasília*, em *21^o* de novembro de 2004, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DE BRASIL

CELSON AMORIM
Ministro de Estado das
Relações Exteriores



PELO GOVERNO DE BARBADOS

BILLIE MILLER
Ministra para Assuntos Es-
trangeiros e Comércio
Exterior